



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203268 - SC (2022/0279722-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M K G
ADVOGADO : EVERTON IVAR MELZ - SC015296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 1º, I, II E III, E 12, I, DA LEI 8.137/1990. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS E OMISSÃO DE RECEITAS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00. CONTUMÁCIA E DOLO COMPROVADOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não admitiu recurso especial interposto por sócia e administradora de empresa condenada por crimes contra a ordem tributária, consistentes no uso de notas fiscais inidôneas e omissão de receitas para reduzir o pagamento de tributos estaduais, em infração aos artigos 1º, I, II e III, e 12, I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central refere-se à aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/1990, que agrava a pena quando a infração tributária ocasiona grave dano à coletividade, bem como à necessidade de demonstrar dolo específico e continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 aplica-se quando o dano causado à coletividade é objetivamente aferido pelo valor da sonegação, com base em critérios administrativos adotados pela Fazenda Pública. Para tributos estaduais ou municipais, adota-se como parâmetro o conceito de "grande devedor" do ente local.

4. A jurisprudência do STJ consolidou que valores devidos

superiores a R\$ 1.000.000,00 configuram grave dano tributário, aplicável ao art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, em consonância com os critérios previstos no art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/2017 de Santa Catarina.

5. No caso concreto, restou demonstrado que a ré deixou de repassar ao fisco valores superiores a R\$ 1.601.961,62, incluídos juros e multa, caracterizando grave dano à coletividade e ensejando a aplicação da causa de aumento.

6. O Tribunal de origem também reconheceu a prática contumaz da conduta e a presença de dolo específico na emissão de notas fiscais inidôneas e omissão de receitas, afastando a alegação de falhas administrativas como justificativa.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

8. A revisão da dosimetria ou reanálise de elementos probatórios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203268 - SC (2022/0279722-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M K G
ADVOGADO : EVERTON IVAR MELZ - SC015296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 1º, I, II E III, E 12, I, DA LEI 8.137/1990. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS E OMISSÃO DE RECEITAS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00. CONTUMÁCIA E DOLO COMPROVADOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não admitiu recurso especial interposto por sócia e administradora de empresa condenada por crimes contra a ordem tributária, consistentes no uso de notas fiscais inidôneas e omissão de receitas para reduzir o pagamento de tributos estaduais, em infração aos artigos 1º, I, II e III, e 12, I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central refere-se à aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/1990, que agrava a pena quando a infração tributária ocasiona grave dano à coletividade, bem como à necessidade de demonstrar dolo específico e continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 aplica-se quando o dano causado à coletividade é objetivamente aferido pelo valor da sonegação, com base em critérios administrativos adotados pela Fazenda Pública. Para tributos estaduais ou municipais, adota-se como parâmetro o conceito de "grande devedor" do ente local.

4. A jurisprudência do STJ consolidou que valores devidos

superiores a R\$ 1.000.000,00 configuram grave dano tributário, aplicável ao art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, em consonância com os critérios previstos no art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/2017 de Santa Catarina.

5. No caso concreto, restou demonstrado que a ré deixou de repassar ao fisco valores superiores a R\$ 1.601.961,62, incluídos juros e multa, caracterizando grave dano à coletividade e ensejando a aplicação da causa de aumento.

6. O Tribunal de origem também reconheceu a prática contumaz da conduta e a presença de dolo específico na emissão de notas fiscais inidôneas e omissão de receitas, afastando a alegação de falhas administrativas como justificativa.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

8. A revisão da dosimetria ou reanálise de elementos probatórios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão da vice-presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, que não admitiu o recurso especial interposto pelo agravante.

Narra a denúncia que a ré, na condição de sócia e administradora da empresa Glau Indústria e Comércio de Malhas Ltda., cometeu crimes relacionados ao não pagamento de tributos, com alegações de fraude fiscal e utilização de notas fiscais inidôneas para reduzir o valor de impostos devidos ao Estado. O Ministério Público argumenta que a ré, por meio de suas empresas, deixou de recolher tributos sobre operações de venda de produtos, com indícios de irregularidades fiscais que incluem a omissão de receita e a emissão de documentos fiscais falsos para encobrir tais omissões, razão pela qual incidiu nas condutas tipificadas nos artigos 1º, I, II e III e 12, I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) (e-STJ fls. 228/272).

A sentença concluiu pela condenação da ré com base nas provas de fraude fiscal envolvendo o uso de notas fiscais inidôneas e omissão de receitas com o objetivo de reduzir o pagamento de tributos estaduais. O magistrado sentenciante fundamentou a decisão na materialidade e autoria comprovadas pelos documentos fiscais e demais elementos apresentados nos autos, que evidenciaram práticas reiteradas de sonegação. A pena aplicada levou em consideração a gravidade da conduta e a continuidade delitiva, resultando em uma pena restritiva de liberdade de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 21 dias-multa, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 4173/4185).

Em sede de apelação, a defesa da recorrente sustentou a ausência de dolo específico para a configuração de crime tributário, alegando que as operações fiscais questionadas representavam falhas administrativas e não intenção de fraude,

bem como que as provas apresentadas não seriam suficientes para comprovar a materialidade do crime, destacando a necessidade de uma interpretação mais benéfica quanto à presunção de dolo (e-STJ fls. 4196/4125).

O Tribunal, no entanto, negou provimento à apelação argumentando que a prática reiterada de omissão de receitas e uso de notas fiscais inidôneas demonstrou a intenção deliberada de fraudar o fisco. Assim, foi reafirmada a tipificação do delito e a manutenção da pena originalmente fixada na sentença (e-STJ fls. 4253/4266).

Contra esse acórdão, interpôs-se recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese, divergência de interpretação em relação ao artigo 12, I, da Lei n. 8.137/1990 e a contradição na aplicação do artigo 71 do Código Penal; (e-STJ fls. 4359/4396).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* em razão do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 4506/4511).

Foi interposto, então, o presente agravo em recurso especial indicando a divergência na interpretação do artigo 12, I, da Lei n. 8.137/1990 (e-STJ fls. 4519/4540).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 4571/4575).

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta.

Passo a análise do recurso especial interposto.

Cinge-se a controvérsia na aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/1990, que assim dispõe:

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

A recorrente defende que, para fins de verificação do grave dano à coletividade, não cabe ao julgador considerar apenas o valor do tributo, sem qualquer acréscimo legal, tais como juros e correção monetária, e que este seria o entendimento adotado por esta Corte.

Com relação ao tema, o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.849.120/SC assim destaca:

"Relativamente a tributos federais, penso ser conveniente a adoção do patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acolhendo o critério disposto no art. 14 da Portaria 320 da PGFN, que define os devedores com tratamento prioritário perante a Fazenda Nacional, in verbis:

Art. 14 As Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional e a

Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional designarão Procuradores encarregados de proceder ao acompanhamento especializado de processos judiciais referentes a grandes devedores que tenham valor da causa ou em discussão igual ou superior a conferindo-lhe tratamento prioritário.

[...]

Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, porém, o critério para caracterização do grave dano à coletividade deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário para a fazenda local.

Cuida a hipótese dos autos de sonegação de ICMS no Estado de Santa Catarina, cuja legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define como grandes devedores aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017, assim redigida:

Considera-se grande devedor o sujeito passivo cuja soma dos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com efeito, é situação de destaque do dano admitida pela Fazenda local, apta a também ser acolhida na seara criminal na definição do grave dano tributário."

(REsp 1849120/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 25/03/2020, grifei.)

No caso dos autos, restou demonstrado que a conduta da recorrente resultou na ausência de repasse aos cofres públicos do valor de R\$1.601.961,62, com juros e multa, o que atinge o patamar considerado como de grave dano tributário. Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO GRAVE DANO À COLETIVIDADE E DE AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211, AMBAS DO STJ. ANÁLISE EMINENTEMENTE JURÍDICA DO CASO E MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VALOR TOTAL A SER CONSIDERADO CONSISTENTE EM DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00. APLICAÇÃO EM ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 14, CAPUT, DA PORTARIA 320/PGFN. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. PREJUÍZO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE QUE SE IMPÕE.

1. Não há falar em incidência dos óbices constantes das Súmulas 7 e 211 desta Corte Superior, notadamente ante a análise eminentemente jurídica do caso, bem como pela verificada apreciação da matéria pelo Tribunal a quo, o que tornou prescindível a oposição de embargos de declaração para prequestionamento.

2. Ao contrário do que sustenta a agravante, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público prescindiu do reexame de fatos e provas, apenas de sua reavaliação, uma vez que os dados necessários para a sua solução (valor dos tributos sonegados) faziam parte da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido.

Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula 7 desta Corte (AgRg

no REsp n. 1.853.570/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/7/2020).

3. *Em dissonância com o quanto aplicado pelo Tribunal catarinense, deve ser levado em consideração o valor total sonogado para aferição do dano à coletividade.*

4. *O grave dano causado à coletividade, evidenciado pelo valor total sonogado de 2.211.730,28, justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90 (AgRg no AREsp n. 1.592.200/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020).*

5. *É incontroverso o inadimplemento de 20 parcelas, as quais correspondem, conforme disposto no combatido aresto, a uma dívida superior a R\$ 2.000.000,00, o que justifica o reconhecimento do grave dano à coletividade, ensejador, por si só, da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.*

6. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/1990, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN. [...] Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local. [...] Em Santa Catarina, a legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define, como grande devedor, aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000, 00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017.

[...]

Fixada, assim, a tese de que o grave dano à coletividade é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor) - (REsp n. 1.849.120/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 25/3/2020).

7. *Recurso especial provido para restabelecer, nos termos da sentença condenatória, a majorante prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, e, via de consequência, afastar a declaração de extinção da punibilidade do recorrido.*

(REsp n. 1.867.116/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. ICMS. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo-se os acréscimos legais de juros e multa.

2. *A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, devendo-se analogamente, adotar para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN.*

3. *Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve*

ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local.

4. Em Santa Catarina, a legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define como grande devedor aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017.

5. Caso em que o valor sonegado, relativo a ICMS, é de R\$ 2.211.730, 28 - com multa e juros -, o que atinge o patamar diferenciado de dívida tributária acolhido pela Fazenda estadual catarinense, sendo, pois, apto a caracterizar o grave dano à coletividade do art. 12, I, da Lei 8.137/90.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.592.200/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020, grifei)

Assim, não vislumbro ilegalidade capaz de justificar a retificação da decisão recorrida, considerando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0279722-9

**AREsp 2.203.268 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029446820198240000 00035304520108240025 00134148120128240008
008120134141 00812013414100029446820198240000 134148120128240008
29446820198240000 35304520108240025 8120134141
812013414100029446820198240000

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M K G
ADVOGADO : EVERTON IVAR MELZ - SC015296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542524551834-1651381@ 2022/0279722-9 - AREsp 2203268